

**MANUAL DE ELABORAÇÃO  
DA LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS  
LDO**

**UNIFLOR PR.  
2025**

**Prefeito: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA**

## SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, INC. II E § 2º

II.2 - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/00, ART. 4º:

III - FASES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

III.1 - PREPARAÇÃO

III.2 - ELABORAÇÃO

III.4 - APROVAÇÃO

III.5 - EXECUÇÃO

III.6 - ALTERAÇÃO

IV - PUBLICIDADE DA LDO

V - ANEXOS DA LDO

VI - CONCEITOS BÁSICOS

VII - CRONOGRAMA DE ELABORAÇÃO DA LDO

VIII - REFERÊNCIAS

## **I - INTRODUÇÃO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como objetivo estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da administração, orientando a elaboração da proposta orçamentária de cada exercício financeiro, formado pelos orçamentos fiscal e da seguridade social.

A LDO deverá compatibilizar as políticas, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual e as ações previstas nos orçamentos para a sua consecução, promovendo, em prazo compatível, um debate sobre a ligação e a adequação entre receitas e despesas públicas e as prioridades orçamentárias do Município.

Os critérios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias serão, necessariamente, os contidos na Constituição Federal, na LRF e na Lei Orgânica do Município. Nesse sentido a Prefeitura de Uniflor elabora o presente manual com o objetivo de prover orientações sobre a LDO a serem observadas quando da elaboração desta peça de planejamento.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal no seu art. 165, inc. II e § 2º, impôs ao Administrador a obrigatoriedade da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja regulamentação foi estabelecida pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), transcritas a seguir:

### **II.1 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, INC. II E § 2º**

*“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

### **II.2 - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/00, ART. 4º:**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. [\(Vide ADI 7064\)](#)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

**O art. 72 da Lei Orgânica do Município de Uniflor determina que o Executivo enviará o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal até o dia 10 de setembro. Esse projeto, então, será examinado por uma Comissão permanente e depois de aprovado será devolvido à sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.**

Diante dos textos legais, uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. Outra função da LDO é ajustar as ações de governo previstas no PPA às reais possibilidades do Orçamento do

Município e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

### **III - FASES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Compreendem as fases da Lei de Diretrizes Orçamentárias: preparação, elaboração, aprovação, execução e alteração.

#### **III.1 - PREPARAÇÃO**

Entende-se como processo de preparação da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o levantamento das prioridades estabelecidas pela Administração, dos objetivos estratégicos, das diretrizes e de informações de caráter geral, voltadas à elaboração da proposta orçamentária anual.

Pressupõe-se que tenha antecedido a esta fase o levantamento e diagnóstico dos problemas, melhorias, necessidades, potencialidades, que demandarão as ações governamentais para as quais deverão ser consignados créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

É imprescindível a participação das Secretarias (departamentos) de Governo para que o diagnóstico seja efetuado o mais próximo da realidade e das demandas setoriais em vista à proximidade com população. Devem-se estabelecer as metas de receitas, despesas e de resultados a serem consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Disponibilizar o canal de comunicação web onde a população tenha acesso para apontar as prioridades de ações em conformidade com suas demandas.

#### **III.2 - ELABORAÇÃO**

Na elaboração da LDO a Administração deverá avaliar quais os programas que serão priorizados e estabelecer as metas fiscais relativas às receitas, despesas e resultados a serem atingidos na execução orçamentária e cumprir as demais exigências previstas na Constituição Federal e na LRF, conforme anteriormente especificado, formulando, portanto, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A mensagem, o projeto de lei e seus demonstrativos serão enviados à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e, enquanto não estiverem estabelecidos na mesma, deverá ser de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, enquanto perdurar o disposto no art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República.

No primeiro ano da gestão governamental, havendo descompasso entre os prazos da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a título de sugestão, o PPA poderá ser elaborado de forma concomitante com a LDO, ou seja, nada impede que sejam elaborados os dois processos.

As projeções de receita e despesa serão realizadas conforme as especificações abaixo podendo ser planilhadas para apuração das metas fiscais e outros demonstrativos que compõe o conjunto de anexos exigidos na LDO.

**Receitas Correntes:** Receita Tributária Receita de Contribuições Receita Patrimonial Receita Agropecuária Receita Industrial Receita de Serviços Transferências Correntes Outras Receitas Correntes.

**Despesas Correntes:** Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes.

**Receita de Capital:** Operações de crédito Alienação de Bens Amortização de Empréstimos Transferências de Capital Outras Receitas de Capital.

**Despesa de Capital:** Investimentos Inversões Financeiras Encargos da Dívida.

Após as projeções, serão alimentados os anexos que compõem a LDO, a mensagem e o projeto de lei que serão enviados à Câmara Municipal nos prazos de acordo com o art. 72, da Lei Orgânica do Município, onde determina que o Executivo enviará o projeto de lei das diretrizes orçamentárias à Câmara até 10 de setembro.

#### III.4 - APROVAÇÃO

Na Câmara Municipal ocorrerá a discussão e aprovação da LDO, que será a peça básica para a elaboração da LOA.

O Município deve promover a realização de audiências públicas prevista na **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, especificamente em seu **artigo 48, parágrafo único**, que destaca a importância da transparência na elaboração de leis orçamentárias.

A **Secretaria de Planejamento** ou **órgão equivalente** costuma ser o responsável por organizar esses eventos, dependendo da estrutura administrativa.

O **Poder Legislativo**, por meio de suas **Comissões de Orçamento e Finanças**, tem a obrigação também de conjuntamente com o **Poder Executivo** realizar audiências públicas para discutir o projeto de LDO.

#### III.5 -EXECUÇÃO

Nesta fase o administrador público terá condições de acompanhar a evolução da execução orçamentária voltada ao cumprimento das metas fiscais previamente estabelecidas (receitas, despesas, resultados nominal e primário), bem como a concessão de créditos orçamentários aos programas priorizados na LDO e sua respectiva execução.

Durante a execução, caso ocorra a criação, expansão ou aprimoramento da ação governamental, deverá haver expressa declaração do gestor, consignando que a mesma se encontra adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais instrumentos de planejamento orçamentário, conforme dispõe o art. 16, inc. II da LRF.

### **III.6 – ALTERAÇÃO**

Poderão ser efetuadas alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto na fase de discussão quanto na de execução da LOA caso sejam detectadas distorções ou necessidade de eventuais ajustes, como pó exemplo, nas prioridades ou nas metas fiscais definidas, ou ainda no texto da LDO. Entretanto deverá ser observado que eventualmente poderá ocorrer a necessidade de se efetuar modificações no Plano Plurianual, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações (projetos, atividades e operações especiais), inclusive nas metas estabelecidas.

Estas alterações deverão percorrer os mesmos caminhos da sua elaboração inicial, ou seja, deverá haver a transparência e discussão com a sociedade por meio de audiências públicas encaminhando-as à Câmara Municipal para a ampla discussão e aprovação, que será devidamente formalizada por lei específica, conforme dispõe o § 1º do art. 167 da Constituição Federal; portanto tais alterações não poderão ser efetuadas por mero decreto, mesmo que haja somente troca, de mesmo valor, entre os programas.

### **IV - PUBLICIDADE DA LDO**

Assim como os demais anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os anexos e a Lei de Diretrizes orçamentárias devem ser publicados no Diário Oficial do Município e divulgados no Portal da Transparência do Município em cumprimento ao Art. 48 da Lei 101.

Essa publicidade garante a transparência e possibilita que cidadãos, instituições e órgãos de controle acompanhem e fiscalizem a gestão fiscal dos entes públicos. É uma forma de assegurar o respeito aos princípios da **eficiência, economicidade e moralidade pública**.

### **V - ANEXOS DA LDO**

Os anexos que compõem a LDO são os seguintes:

Anexo I – Metas e Prioridades

Anexo II – Metas Anuais

Anexo III - Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior

Anexo IV – Metas Comparadas com três exercícios anteriores

Anexo V - Evolução do Patrimônio Líquido

Anexo VI - Riscos Fiscais

Anexo VII – Resultado Primário e Nominal

Anexo VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita

Anexo IX - Avaliação da situação financeira e atuarial – RPPS

Anexo X – Demonstrativo de Obras em Andamento

## VI - CONCEITOS BÁSICOS

Os principais conceitos utilizados na elaboração do projeto da LDO são:

**Receita Corrente Líquida (RCL)** - é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes, valores recebidos e pagos do FUNDEB.

**Resultado Primário** - é o resultado da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. O resultado primário pode ser positivo, caracterizando um superávit primário, ou negativo, configurando um déficit primário.

**Receita Corrente** - são Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado.

**Receita de Capital** - são provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinado a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

**Receitas Financeiras** - são as receitas correntes resultantes de aplicações financeiras ou da remuneração de depósitos bancários e as receitas de capital decorrentes da realização de operações de crédito internas ou externas, resultantes da alienação de ativos e as recebidas pela amortização de empréstimos concedidos.

**Receita Primária** - é a soma das receitas correntes e de capital deduzidas as receitas financeiras.

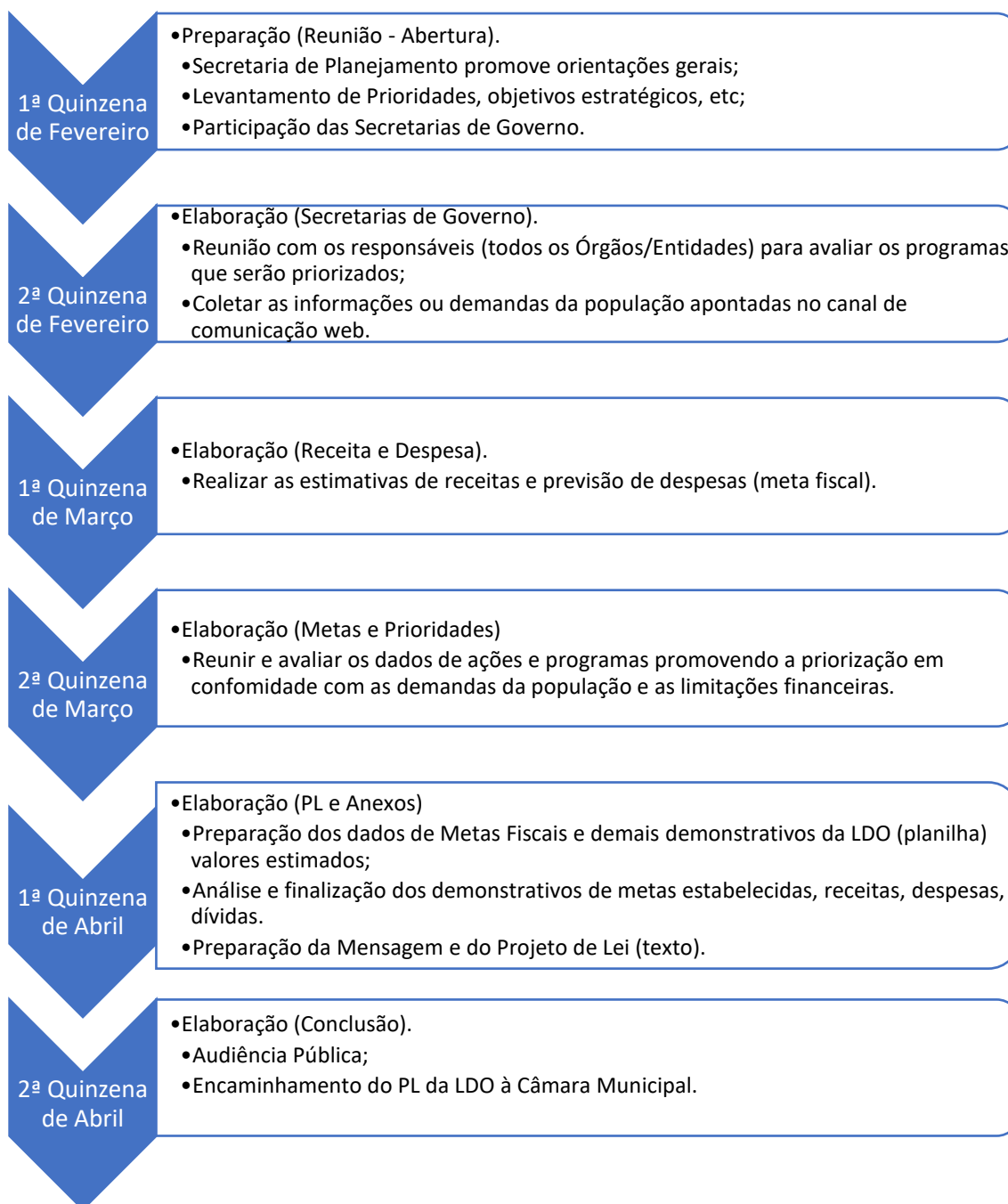
**Despesas Correntes** - são todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

**Despesas de Capital** - são as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

**Despesas Financeiras** - são as despesas correntes relativas aos juros e aos encargos da dívida e as despesas de capital relativas à amortização da dívida.

**Despesa Primária** - é a soma das despesas correntes e de capital deduzidas as despesas financeiras.

## VII - CRONOGRAMA DE ELABORAÇÃO DA LDO



## VIII - REFERÊNCIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – MANUAL BÁSICO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO - <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-ldo-rev-2009.pdf>

PREFEITURA DE PARANAGUA <https://nfse-paranagua.atende.net/transparencia/item/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&file=95809F0AF60487FA360E54ACB1A47EC3AABD0367&sistema=wtr&classe=UploadTransparencia>

Lei, nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Lei Complementar nº. 101, de 4 maio 2000. LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, Brasília, 2000.